

(*) A presente consolidação tem caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

- LEI N. 713, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, PUBLICADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2021
- LEI N. 780, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023, PUBLICADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2023
- LEI N. 797, DE 26 DE MARÇO DE 2024, REPUBLICADA EM 11 DE ABRIL DE 2024

LEI Nº 713/2021

“Dispõe sobre a modificação, reestruturação, consolidação e atualização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Paranhos, e dá outras providências”.

Donizete Aparecido Viaro, Prefeito Municipal de Paranhos- MS, no uso das atribuições do art. 49, IV outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º As aposentadorias, as pensões e o plano de custeio do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos – PREVIPAR, passam a ser regidos por esta Lei e pela Lei n º 688, de 15 de dezembro de 2020, com as seguintes alterações, acréscimos e revogações, promovidos nos dispositivos abaixo indicados:

“Artigo 10.....

§1º - As alíquotas de contribuição normal, bem como a de cobertura das despesas administrativas, serão estabelecidas por meio de reavaliação atuarial, e será definida e homologada através de ato do Poder Executivo Municipal, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018, ou outra norma que venha substituí-la.

§2º - A alíquota de contribuição suplementar, destinada à cobertura do déficit atuarial previdenciário, será estabelecida por meio de cálculo atuarial, e será definida através de ato do Poder Executivo Municipal.

§3º - As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores, incidirão sobre a somatória das bases de contribuição do exercício corrente dos seus respectivos servidores em atividade, incluindo os servidores em afastamento temporário.

.....
§5º - Quando identificado em reavaliação atuarial a necessidade de majoração de alíquotas, o ato do Poder

“Artigo 45. A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao PREVIPAR, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação pericial e observado o disposto no artigo 54, quanto ao Programa de Readaptação.” (NR)

“Artigo 48. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de alienação mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, que posteriormente deverá ser convertido em definitivo.” (NR)

“Artigo 71.

.....
.....
§6º - No cálculo dos proventos do segurado que se aposentar com fundamento nos artigos 170 ou 171, sempre que a sua base de contribuição for variável ao longo do tempo de contribuição, ou contiverem, em sua composição, vantagens de valores variáveis ou vantagens temporárias não incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor, observar-se-á o seguinte:

.....
§8º

- I. quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo, para fins de concessão de pensão por morte ou de aposentadoria pelas regras de transição dos artigos 170 e 171; e
 - II. quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor, por livre opção do servidor, nos termos do § 4º do artigo 8º, desde que o mesmo se aposente com fundamento nos artigos 40 a 59 ou no artigo 170, respeitados, em qualquer hipótese, os limites previstos no §6º deste artigo.
- "(NR)

Artigo 72.

.....
§3º - A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Diretor Presidente do PREVIPAR.

.....
§5º - Fica vedada a concessão de aposentadorias voluntárias e aposentadorias por incapacidade permanente com efeitos retroativos, exceto na hipótese de a retroatividade não abranger tempo de serviço público remunerado, computado

na Certidão por Tempo de Contribuição, atingindo apenas tempo de contribuição facultativa.

.....” (NR)

“Artigo 84.

Parágrafo Único - A percepção indevida de benefícios após a morte de inativo ou de pensionista sujeitará os infratores às penalidades e consequências previstas no § 4º do artigo 39.” (NR)

“Artigo 86. O demonstrativo de pagamento de benefício deverá ser detalhado todos os descontos.” (NR)

“Artigo 89.

§5º - A suspensão a que se refere o parágrafo anterior somente será encaminhada pela autarquia, desde que o cadastramento tenha sido publicado oficialmente.

.....” (NR)

“Artigo 95.

Parágrafo Único - A Certidão de Tempo de Contribuição CTC deverá indicar o tempo de contribuição em anos, meses e dias, considerando-se os anos bissextos.”

“Artigo 97.

§2º - Não serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição, desde que o órgão de recursos humanos tenha cumprido o disposto no §8º do artigo 8º os dias correspondentes a:” (NR)

“Artigo 100.

§1º - A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, deverá ser emitida com as informações a que se refere o parágrafo único do artigo 95, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir da data em que o servidor tiver iniciado as suas contribuições previdenciárias ao RPPS do Município de Paranhos.

.....”(NR)

“Artigo 112. Será admitido revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição anteriores, não comprovado por ocasião da concessão do benefício, quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo Único — Nas aposentadorias compulsórias e por incapacidade permanente a revisão a que se refere este artigo será sempre admitida, respeitado os prazos de decadência e prescrição de que tratam os artigos 158 e 159.” (NR)

“Artigo 113. O Regime Próprio de Previdência Social de Paranhos observará, quando for omissa nesta Lei e alterações posteriores, as regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.” (NR)

“Artigo 116. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranhos, denominado Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos - PREVIPAR, visa a garantir aos seus segurados, mediante contribuição, cobertura aos riscos a que estão sujeitos e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte.

.....

.....” (NR)

“Art. 118. Compõem a estrutura administrativa do PREVIPAR os seguintes órgãos:

- I. Conselho de Administração;*
- II. Conselho Fiscal;*
- III. Comitê de Investimentos; e*
- IV. Diretoria Executiva.*

.....

§2º - Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos de Administração e Fiscal de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§3º - Os Conselheiros poderão ser reeleitos pelo funcionalismo e indicados pelo Executivo e Legislativo por até duas eleições no mesmo Conselho.

§4º - O exercício do cargo de Conselheiro do PREVIPAR será remunerado por Jetom de Presença, a cada participação em reunião deliberativa.” (NR)

“Artigo 121.

.....

§3º - No caso de impedimento temporário ou licença temporária de membro efetivo do Conselho de Administração, o mesmo será substituído pelo respectivo suplente durante o período do impedimento ou da licença.

.....

.....

§6º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á mediante escolha do substituto, dentre os suplentes já eleitos, para cumprir o restante do mandato, pela votação unânime dos membros remanescentes do colegiado, e nomeação pelo Prefeito.

.....” (NR)

“Artigo 122.....

.....

§4º - Poderão votar todos os servidores elencados no Parágrafo Único do artigo 1º desta lei, em atividade ou aposentados pelo PREVIPAR.

§5º - As eleições serão organizadas e comandadas por uma Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) servidores municipais efetivos, escolhidas e nomeadas pelo Diretor-Presidente do PREVIPAR, com poderes para aplicar as penalidades previstas em regulamento.

§6º - Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante os últimos dois dias úteis que antecedem a realização do pleito. sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais como funcionalismo e divulgação de sua candidatura.

.....” (NR)

“Artigo 123.

.....

VII. quando o conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no § 2º do artigo 119;

.....

.....

§2º - Quando o Conselheiro estiver impedido temporariamente de comparecer às reuniões, por motivo de força maior, poderá licenciar-se, empossando-se imediatamente o respectivo suplente, em caráter transitório, observado o

disposto nos parágrafos do artigo 121.

§3º - Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente, em caráter definitivo, para cumprir o mandato restante de Conselheiro que teve o seu mandato declarado extinto, observado o disposto nos parágrafos do artigo 121.
.....” (NR)

“Artigo 125. O Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos demais membros do Conselho para cumprir mandato de três anos, podendo ser reconduzidos ao cargo uma única vez consecutiva.” (NR)

“Artigo 126.

.....

IV. declarar a extinção do mandato de membro do Conselho Administrativo nos casos a que se refere o § 1º do artigo 123 desta lei.” (NR)

“Artigo 130. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por quadrimestre, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

.....” (NR)

“Artigo 135......

.....

§1º - O Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo como requisito básico possuir nível superior completo e ser segurado do PREVIPAR.

§3º -

.....

VIII. experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

§4º - Durante o exercício de seu mandato o Diretor Financeiro só poderá ser destituído nas hipóteses dos incisos II, III, IV e VI do artigo 123, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração ou pelo Prefeito Municipal, e na hipótese do inciso VIII do artigo 123.

§5º - No caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, a substituição far-se-á pela indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o §1º deste artigo.

.....” (NR)

“Artigo 136. Ao Diretor-Presidente compete administrar os recursos do PREVIPAR e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, e, especialmente:

.....” (NR)

“Artigo 165. O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, será de até 3,6% (três inteiros por cento), observando-se que:

- I. os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do PREVIPAR por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- II. Será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PREVIPAR, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
- III. As despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;
- IV. O PREVIPAR poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
- V. A aquisição, construção, reformas e melhorias de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se ao uso próprio do RPPS;
- VI. É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 1º - Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei:

- I. Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada

- a substituição das atividades decisórias do RPPS;
- II. O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;
 - III. Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A reversão da Reserva Administrativa, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS será avaliada anualmente pelo Conselho de Administração, que definirá os critérios e forma de reversão através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.

§3º - A alíquota de cobertura das despesas administrativas, será revisada anualmente por meio de avaliação atuarial, juntamente com a revisão da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;" (NR)

“Artigo 167. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 42 desta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 71 e seus §§1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando ele, cumulativamente:
.....” (NR)

“Artigo 170. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 42, ou pelas regras do artigo 167, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observados os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e seu inciso I e 9º do artigo 71, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
.....

§4º - O servidor que cumprir todos os requisitos para se aposentar pela regra de transição estabelecida por este artigo ou pela regra de transição do artigo 167, deverá, obrigatoriamente, optar pelo benefício de acordo com uma dessas regras ou pela regra permanente do artigo 40 ou 42 no caso de exercício exclusivo do magistério, por escrito e de forma irretratável.” (NR)

“Artigo 171. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 40, 42, 167 e 170, o servidor que tenha ingressado no serviço público, até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e seu inciso I e 9º do artigo 71, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
.....” (NR)

“Artigo 174. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do disposto dos artigos 40, 167, 170 e 171 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência previsto no 20 do art. 31-B da Constituição Estadual e §19 do artigo 40 da Constituição Federal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, respeitando sempre as regras estabelecidas para os servidores públicos federais de cargo efetivo.

.....” (NR)

“Artigo 184. Até que entre em vigor o custo normal do Ente, de que trata o artigo 10 e os limites previstos para despesas administrativas de que trata o artigo 165, para o exercício subsequente ao da aprovação desta Lei, fica mantido o limite da taxa de administração de 2% (dois por cento) sobre as folhas dos ativos e inativos, vinculados ao RPPS Municipal, até o cumprimento do disposto no §5º do artigo 10 desta Lei.” (NR)

~~**Artigo 2º.** O Comitê de Investimentos, órgão com exclusividade consultiva, integrante da estrutura organizacional do PREVIPAR, atuará de forma colegiada, de acordo com normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Ministério da Previdência Social, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como na Política e de Investimentos estabelecidas ao PREVIPAR.~~

Artigo 2º. O Comitê de Investimentos, é órgão com exclusividade consultiva, integrante da estrutura organizacional do PREVIPAR e participante do processo decisório na formulação e execução da Política de Investimentos, atendendo as disposições da Portaria MTP n. 1467, de 2 de junho de 2022 e posteriores alterações. (Redação dada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)

Artigo 3º. Compete ao Comitê de Investimentos do PREVIPAR zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente comprometimento do Instituto e a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões,

votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de razoabilidade nas tomadas de decisões dos investimentos, e, principalmente:

- I. Política de Investimento - Analisar e propor à Diretoria Executiva as alterações na Política de Investimentos, proposta anualmente à aprovação do Conselho Deliberativo, bem como as alterações na Política já aprovada e em curso, quando necessárias.
- II. Carteira de Investimentos – Monitorar mensalmente a carteira consolidada quanto aos aspectos de enquadramento legal e àqueles relacionados ao desempenho e resultado dessas carteiras, alertando a Diretoria Executiva sobre os eventuais desenquadramentos observados.
- III. Política para Renda Variável – Avaliar e acompanhar a política para aplicação dos recursos em renda variável - ações;
- IV. Risco de Mercado – O Comitê de Investimentos deve se certificar de que as exposições estejam dentro de limites estabelecidos na Política de Investimentos ou em procedimentos gerenciais internos, recomendando as correções caso os limites sejam excedidos.
- V. Liquidez do Plano – Monitorar o fluxo de caixa de curto prazo do plano de benefícios mantido pelo PREVIPAR, avaliando as condições para que os compromissos previstos sejam honrados, principalmente no que refere aos Participantes compreendidos nos compromissos de renda vitalícia.
- VI. Conjuntura e Cenário Econômico – Avaliar a conjuntura econômica, relacionando-a com a carteira de aplicações, analisando também as questões relacionadas à formação do cenário econômico, o que deve incluir não só a previsão para um cenário básico, mas também a formação de cenários de estresse.
- VII. Acompanhar e manter-se atualizado a respeito das novidades do mercado referentes a novos produtos, modalidades de investimento e práticas de gestão.
- VIII. Recomendações Apresentadas – Acompanhar o atendimento das recomendações apresentadas à Diretoria Executiva.

Artigo 4º. O Comitê de Investimentos é composto por:

- I. 01 (um) Gestor de Recursos, sendo segurado do RPPS Municipal;
- II. 02 (dois) membros, servidores ativos ou inativos.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de que trata o caput deste artigo deverão ser segurados vinculados ao RPPS Municipal e ter instrução superior, preferencialmente nas áreas de Economia, Contabilidade ou afins;

Artigo 5º - As reuniões do Comitê de Investimentos serão presididas pelo Gestor de Recursos e, na sua ausência por um dos outros membros do Comitê, devendo obedecer ao quórum mínimo 2/3 de seus membros.

Artigo 6º - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente ou extraordinariamente, com a presença da maioria absoluta dos membros, sempre mediante convocação do Gestor de Recursos com comunicação eletrônica ou ofício, ocorrendo na sede do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos - PREVIPAR, com indicação da ordem do dia.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que houver necessidade na discussão dos investimentos, relativa a oscilações do mercado financeiro que afetem os fundos de investimentos e demais ativos que compõem a carteira de investimentos do PREVIPAR.

Artigo 7º - Os cargos que integram a estrutura administrativa da Diretoria Executiva do RPPS municipal, considerados essenciais para o seu funcionamento, são identificados no Anexo I desta Lei, pelas denominações, quantitativos, vinculações e requisitos básicos para provimento.

§1º. O Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, em cargo previsto nesta Lei, respeitado os requisitos indispensáveis para o seu provimento, conforme §3º, do artigo 135 da Lei n. 688/2020, com jornada de dedicação exclusiva.

~~§2º. O Diretor Financeiro poderá acumular suas funções ao cargo de origem, desde que cedido, no mínimo, por 20h ao RPPS, para exercício das suas atividades como dirigente.~~

~~§2º. O Diretor Financeiro, será cedido ao RPPS Municipal, com ônus para origem, com dedicação exclusiva ao PREVIPAR. (Redação dada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)~~

§2º. O Diretor Financeiro, será cedido ao RPPS Municipal, sem ônus para origem, com dedicação exclusiva ao PREVIPAR. (Redação dada pela Lei nº 797, de 26 de março de 2024)

~~§3º. O Diretor de Benefícios poderá exercer suas funções do cargo de origem concomitante com as atividades de dirigente.~~

§3º. O Diretor de Benefícios, poderá acumular suas funções ao cargo de origem, desde que cedido com ônus para origem, no mínimo, por 20h ao RPPS, para exercício das suas atividades como dirigente (Redação dada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)

~~§4º. O servidor nomeado como Diretor-Presidente, estando em atividade, deverá ser cedido ao RPPS, sem ônus para a origem, devendo ser custeado pelos recursos oriundos da Taxa Administrativa.~~

§4º. O servidor nomeado como Diretor-Presidente, estando em atividade, deverá ser cedido ao RPPS, sem ônus para a origem, com remuneração custeada pelos recursos oriundos da Taxa Administrativa. (Redação dada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)

~~**§5º.** Os servidores eleitos e nomeados para os cargos de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, serão designados/ cedidos ao RPPS Municipal, com ônus ao órgão cedente, exceto o valor relativo à gratificação, a qual será custeada pela Taxa Administrativa do PREVIPAR.~~

§5º. Os servidores eleitos e nomeados para os cargos de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, perceberão gratificação conforme anexo II desta lei, cujo valor relativo à gratificação, será suportada pela Taxa Administrativa do PREVIPAR. (Redação dada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)

§6º. Caso a função de Diretor Financeiro recaia sobre servidor ocupante de cargos legalmente acumuláveis, com dois vínculos efetivos, a cedência deverá ser realizada para ambos os vínculos, sendo um deles com ônus para o RPPS, custeado pela Taxa de Administração, não sendo aplicado o disposto no §2º deste artigo. (Redação acrescentada pela Lei nº 797, de 26 de março de 2024)

Artigo 8º. Os valores financeiros, a título de vencimento e gratificação, devidos mensalmente aos servidores nomeados em cargos de Provisão em Comissão pelo exercício de suas atribuições, são os constantes do Anexo II desta Lei.

§1º. O servidor nomeado como Diretor-Presidente, que optar pela remuneração do cargo efetivo, perceberá uma gratificação de 10% sobre o valor do cargo em comissão previsto no Anexo II.

§2º. A tabela salarial prevista no Anexo II desta Lei, será reajustada, na mesma data e índice de reajuste dos servidores municipais, através de ato do Prefeito Municipal.

Artigo 10. Os membros titulares do Órgão de Deliberação e Fiscalização Coletiva, e ou suplentes, quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao "Jus de Presença" em reuniões ordinárias ou extraordinárias, no percentual de 20% sobre o símbolo GRATPREV – 2, constante no Anexo II desta Lei, a partir de sua indicação/nomeação constante da Portaria do Poder Executivo.

Artigo 11 - Fica instituída a Gratificação Por Encargos Especiais, concedida pela prestação de serviços não incluídos dentre as tarefas inerentes ao cargo ou função do vínculo efetivo, para retribuir a execução de trabalhos especiais, aos membros do Comitê de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos – PREVIPAR, sobre o símbolo GRATPREV – 2, no percentual de:

- I. 50%, ao Presidente do Comitê;
- II. 40% aos membros com a devida certificação;
- III. ~~30% aos membros sem certificação.~~ (Revogado pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)

~~§1º. A composição do Comitê de investimentos, deverá recair, preferencialmente, sobre servidores efetivos, com todos os membros devidamente certificados, os quais, deverão obedecer às regras previstas na Portaria n. 9907, de 14 de abril de 2020 e demais legislações pertinentes.~~

§1º. A composição do Comitê de investimentos, deverá recair sobre servidores efetivos, com todos os membros devidamente certificados, os quais, deverão obedecer às regras previstas na Portaria MTP n. 1467, de 2 de junho de 2022 e posteriores alterações. (Redação dada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)

~~§2º. Caso não haja quórum certificado, o Comitê de Investimentos deverá ser constituído de, no mínimo, dois terços de membros devidamente certificados, conforme determina a legislação, ficando condicionado as regras, prazos e requisitos estabelecidos na Portaria n. 9907/2020 e alterações posteriores.~~ (Revogado pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)

§3º. Os membros do Comitê de Investimentos, serão indicados e nomeados por ato do Diretor-Presidente, devendo obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§4º. A nomeação do Comitê de Investimentos será realizada por ato do Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos – PREVIPAR.

Artigo 12. Fica autorizado o pagamento pelo PREVIPAR da taxa para inscrição do exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade nos parâmetros definidos na Portaria n. 9907, de 14 de abril de 2020 e alterações posteriores, a ser realizada pelos membros do Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Fiscal, e pela Diretoria Executiva da Autarquia.

§1º O pagamento da taxa de inscrição indicado no caput deste artigo será custeado uma única vez aos membros, com recursos administrativos.

§2º No caso de reprovação no 1º exame de certificação, o servidor deverá arcar com as despesas inerentes às novas tentativas.

§3º Só haverá reembolso de despesas com o exame de certificação, quando o servidor comprovar a aprovação, sendo reembolsável uma única tentativa.

§4º as renovações de certificações obedecerão aos §§§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

Artigo 13. A Diretoria Executiva, através do Diretor-Presidente, poderá indicar servidor, preferencialmente efetivo, para desempenhar as tarefas da contabilidade do RPPS e responsabilidade técnica de que tratam os artigos 143 a 147 da Lei n. 688, de 15 de dezembro de 2020 e demais obrigações previstas nas legislações vigentes.

§1º A indicação de que trata o caput deste artigo, poderá recair em servidor integrante das carreiras do Executivo ou Legislativo municipal, desde que possua graduação em Contabilidade, e esteja devidamente inscrito no órgão de classe da profissão.

§2º As atividades de que tratam o caput deste artigo, poderão ser exercidas concomitantemente com o cargo de origem.

§3º O servidor designado, estará vinculado à Diretoria Financeira, que delegará atribuições inerentes às funções contábeis, devendo as tarefas ser desenvolvidas de maneira atualizada às normativas e

legislações pertinentes.

§4º Para retribuir a execução do trabalho especial no desempenho das atividades de que trata este artigo e a compensação das horas excedentes, ao servidor designado, será atribuída Gratificação Por Encargos Especiais, símbolo GRATPREV-2, constante no Anexo II desta Lei.

§5º O servidor indicado, será designado por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 13-A Fica autorizado a criação de Comissão Permanente de Licitação, encarregados de, por um período de 12 meses, receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 ou Lei Federal n. 14.133/21, quando regulamentada. [\(Redação acrescentada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023\)](#)

§1º A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Portaria, pelo Diretor-Presidente, que indicará o nome do presidente, e dos membros titulares e suplentes. [\(Redação acrescentada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023\)](#)

§2º Os membros titulares serão em número de, no mínimo, 03 (três), dos quais, pelo menos 02 (dois) deverão ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal. [\(Redação acrescentada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023\)](#)

§3º Para execução das contratações, o RPPS Municipal se subsidiará, no que couber, da mesma legislação e atos regulamentadores expedidos e aplicados ao Poder Executivo Municipal. [\(Redação acrescentada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023\)](#)

§4º os membros da comissão deverão realizar constantes capacitações para aprimoramento das ações de governança e planejamento dos procedimentos licitatórios.”(NR) [\(Redação acrescentada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023\)](#)

Artigo 13-B. Para execução das atividades de que trata o Artigo 13-A, fia instituída a Gratificação Especial a ser paga aos servidores que, além de suas atribuições habituais, junto aos Poderes Executivo ou Legislativo, forem designados para exercer as funções essenciais para execução dos procedimentos licitatórios, conforme estabelecido na legislação. [\(Redação acrescentada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023\)](#)

§1º A Gratificação de que trata caput deste artigo, será devida por processo, da seguinte forma:

1. Presidente da Comissão de Licitação: jetom especial – presidente CPL, 75% sobre o símbolo GRATPREV-2;
2. Membro Comissão de Licitação: jetom especial – membro CPL, 35% sobre o símbolo GRATPREV-2.

[\(Redação acrescentada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023\)](#)

§2º Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação informar os casos de afastamento

de serviço de componente de Comissão, assim como das substituições necessárias e que gerem direito a percepção de tal gratificação. (Redação acrescentada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)

§4º O valor da gratificação de que trata esta seção, não será incorporado em nenhuma hipótese, à remuneração e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício, bem como não integra o vencimento do servidor para fins de pagamento de férias, gratificação natalina, serviço extraordinário, adicional por tempo de serviço, e quaisquer outros adicionais e gratificações e, também, nos descontos legais, exceto para o imposto de renda.” (NR) (Redação acrescentada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)

Artigo 13-C. Fica a comissão permanente de licitação responsável por executar os procedimentos auxiliares no tocante a organização e regulamentação legislativa necessárias para a execução dos procedimentos licitatórios nos termos da legislação federal.” (NR) (Redação acrescentada pela Lei nº 780, de 14 de setembro de 2023)

Artigo 13-D. Fica criada a Unidade de Controle Interno do RPPS Municipal, vinculada à Controladoria Geral do Município, que atuará nos termos da Legislação vigente para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§1º O servidor designado para atuar nas atividades de controle interno da Unidade Gestora, deverá possuir vínculo junto ao Poder Executivo ou Legislativo Municipal, preferencialmente em caráter efetivo, devendo ter formação em Direito, Administração, Contabilidade ou Economia.

§2º O servidor exercerá as atividades em regime de acumulação às do vínculo com o Poder e perceberá gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o símbolo GRATPREV-2, fazendo jus a parcela de décimo terceiro, custeada pela taxa de administração do PREVIPAR. (Redação acrescentada pela Lei nº 797, de 26 de março de 2024)

Artigo 14. As despesas decorrentes da implementação desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 15. Revogam-se:

I. Os dispositivos abaixo indicados da Lei n. 688, de 15 de dezembro de 2021:

- a) artigo 57;
- b) §2º e §6º do art. 72;
- c) §1º do artigo 118;
- d) §7º e §9º do artigo 121;
- e) inciso III do artigo 124;

f) parágrafo único do artigo 128;

g) §2º do artigo 133;

h) parágrafo único do artigo 136;

i) parágrafo único do artigo 137;

j) parágrafo único do artigo 138;

k) §§4º, 5o e 6o do artigo 165;

l) §1º do artigo 174;

m) artigo 180;

n) §§1º e 2o do artigo 184.

II. Lei n. 638, de 29 de maio de 2018;

III. Lei n. 693, de 30 de março de 2021.

Artigo 16. Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 dezembro de 2021.

DONIZETE APARECIDO VIARO
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

“TABELA A”

DENOMINAÇÃO, QUANTIDADE, JORNADA E REQUISITOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA	REQUISITO
DIRETOR-PRESIDENTE	1	40H	Servidores detentores de cargos efetivos e estáveis do quadro de pessoal do Município de Paranhos, com formação superior e comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e demais exigências previstas na legislação federal.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – MANDATO ELETIVO

“TABELA B”

DENOMINAÇÃO, QUANTIDADE E REQUISITOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REQUISITO
DIRETOR DE BENEFÍCIOS	1	Servidores detentores de cargos efetivos e estáveis do quadro de pessoal do Município de Paranhos, com formação superior e comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e demais exigências previstas na legislação federal.
DIRETOR FINANCEIRO	1	

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA DE DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO E REMUNERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
DIRETOR-PRESIDENTE	DASPREV 1	R\$ 6588,90
DIRETOR FINANCEIRO	GRATPREV -1	R\$ 614,76
DIRETOR DE BENEFÍCIOS	GRATPREV -2	R\$ 409,84